



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 027/2025

Interessado: PODER LEGISLATIVO

Relator: PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da casa encaminhou para a análise desta comissão, o Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas unidades de saúde da rede pública municipal, dos nomes e horários de atendimento dos profissionais de saúde da atenção básica e das especialidades médicas, e dá outras providências".

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O presente parecer analisa o projeto de lei supracitado, que tem como objetivo principal garantir transparência, o direito à informação e o controle social sobre a prestação dos serviços públicos de saúde no município, tornando obrigatória a afixação, em local visível, da escala de atendimento dos profissionais de saúde.

O projeto encontra pleno amparo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado discorremos a seguir.

No âmbito da competência Municipal Constitucional, a iniciativa legislativa enquadra-se perfeitamente na competência privativa do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. A organização dos serviços de saúde no território municipal é um interesse local por excelência.

Em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, a medida proposta é uma concretização do princípio da publicidade e uma forma de publicidade ativa, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Seu art. 5º garante a todos o direito de obter informações de interesse coletivo ou geral. O projeto regulamenta esse direito no âmbito local, tornando acessível uma informação já existente e de relevante interesse público.

Em relação ao amparo na Legislação do SUS, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) estabelece em seu art. 7º, inciso XIII, que é uma das competências municipais "organizar os serviços públicos de saúde em seu território". O presente projeto atua exatamente nessa esfera, organizando a prestação de informação ao usuário como parte integrante do serviço.

Em aderência aos Princípios da Administração Pública, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Ao facilitar o acesso às informações de atendimento, a administração pública torna-se mais transparente e eficiente, otimizando o tempo dos cidadãos e melhorando a relação entre o serviço público e o usuário.

E podemos elencar também, que há precedente Legislativo Municipal, como verifica-se a existência de projeto de lei com objeto idêntico, o Projeto de Lei Ordinária N.º 36/2025 da Câmara Municipal de São Sepé/RS, que foi julgado constitucional e legal, demonstrando a viabilidade e a correção jurídica da matéria em análise.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta não invade competência de outros entes federativos, e não contradiz nenhuma norma federal ou estadual, atuando, na verdade, para suplementá-las. É auto-aplicável e não cria despesas, limitando-se a estabelecer uma obrigação de transparência com informações já geradas pela administração, e sem falar que fortalece o controle social, um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS).

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 36, 40 e 41 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

Pelo exposto, e não tendo sido detectados quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, entende o Relator que o projeto é juridicamente viável. O projeto está em perfeita sintonia com a Constituição Federal e a legislação complementar, sendo uma medida de baixo custo e alto impacto para a transparência e a qualidade dos serviços de saúde no município.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria.

É o parecer.

Pendências/RN, 07 de outubro de 2025


Paulo Eduardo Campiolo Barreto Ramos
Relator

Pelas Conclusões:


Marones Manoel dos Santos
Presidente da Comissão



Alexandre Pereira de Araújo Montenegro

Membro